

A. I. Nº - 211322.0011/18-3
AUTUADO - MARIA CÉLIA BATISTA DA CONCEIÇÃO (BELÍSSIMA) - ME
AUTUANTE - JÚLIO DAVID NASCIMENTO DE AMORIM
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 07/05/2019

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0039-04/19

EMENTA: ICMS. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. PAGAMENTO EFETUADO A MENOS. **a)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Argumentos defensivos elidiram, em parte, ambas as acusações. Refazimento dos cálculos. Infrações subsistentes em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente, de Auto de Infração expedido em 02/02/2018, para exigir crédito tributário no montante de R\$23.363,17, mais multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, em decorrência das seguintes acusações:

1 – Efetuou o recolhimento a menos do ICMS antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa não optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, no valor de R\$3.371,83, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

2 - Efetuou o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa não optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, no valor de R\$19.991,34, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Consta a observação no campo “descrição dos fatos” que o contribuinte autuado não apresentou a documentação solicitada nas intimações que lhe foram enviadas anteriormente através do DTE, razão pela qual, nos termos do Art. 26 do RPAF/BA, foram colididas as informações junto aos sistemas SEFAZ e NFE, onde, após efetuar “o batimento” destas identificou omissão nos recolhimentos do ICMS antecipação tributária.

Cientificado do lançamento, o autuado ingressou com a Impugnação de fls. 12 a 14 onde após ter efetuado algumas considerações iniciais, sustentou que a autuação efetuou cobrança indevida de imposto já pago anteriormente e não considerado no procedimento fiscal, bem como não concedeu a redução prevista pelo RICMS/BA através dos Art. 275 até 31/12/2014 e 273 até 31/12/2015.

Com isso, pontuou que após verificar o demonstrativo do débito concluiu que permaneceu sem pagamento do ICMS por antecipação parcial os valores correspondentes às notas fiscais eletrônicas abaixo demonstradas:

Data da emissão	Número NF-e	Chave	Valor NF-e
29/05/2013	004.663	52130510354219000142550010000046631005000000	1.728,55
20/11/2013	001.774	2613111678614400015555001000017741300382521	1.723,84
30/04/2014	001.081	3514046153895500019155000000010811151123064	1.514,60
02/05/2014	005.113	35140507662751000112550010000051131242611890	588,96
20/10/2014	000.227	4114100395860300132255001000002271000002370	2.085,71
10/04/2015	013.842	4115040890895400010955001000138421513245550	196,85
28/04/2015	009.797	26150416786144000155550010000097971438620530	144,96
23/07/2015	066.497	4215077887480700014055001000664971726242550	299,70

Isto posto, em relação à infração 01 afirma que não existe recolhimento a menos de imposto a título de antecipação ou substituição tributária, portando nada a ser pago.

No que diz respeito à infração 02, apresentou o demonstrativo abaixo onde compara os valores autuados com aqueles que reconhece como devidos, indicando ao final o valor de R\$648,86 referente ao débito que considera pertinente a exigência fiscal:

Item	Data ocorrência	Valores reconhecidos	Valores não reconhecidos	Número NF-e não recolhido ICMS
1	30/04/2013	0,00	43,52	
2	31/05/2013	86,43	2.661,70	004663
3	30/06/2013	0,00	557,67	
4	30/09/2013	0,00	702,83	
5	31/10/2013	0,00	593,04	
6	30/11/2013	86,19	2.007,19	001774
7	31/12/2013	0,00	735,43	
8	31/01/2014	0,00	10,37	
9	28/02/2014	0,00	59,69	
10	31/03/2014	0,00	39,62	
11	30/04/2014	151,46	1.479,26	001081
12	31/05/2014	58,90	863,68	005113
13	30/06/2014	0,00	109,79	
14	31/10/2014	0,00	106,03	
15	30/11/2014	208,57	1.589,44	000227
16	31/12/2014	0,00	79,99	
17	31/01/2015	0,00	54,26	
18	28/02/2015	0,00	274,72	
19	31/03/2015	0,00	348,63	
20	30/04/2015	26,94	2.518,71	13842 e 009797
21	31/05/2015	0,00	437,17	
22	30/06/2015	0,00	775,96	
23	31/07/2015	29,97	631,82	066497
24	31/08/2015	0,00	1.438,54	
25	30/09/2015	0,00	436,11	
26	31/10/2015	0,00	623,38	
27	30/11/2015	0,00	164,33	
TOTAIS		648,46	19.342,88	

O autuante prestou a Informação Fiscal de fls. 158/158v ponderando que refez todos os cálculos relacionados ao lançamento, confrontando-os com os valores expressos no PAF, utilizando como critério os produtos discriminados nas notas fiscais eletrônicas, que constituem a base de cálculo do imposto reclamado.

Cita que identificou que o autuado tem o direito à redução explicitada no Art. 275 até 31.12.2014 e no Art. 273 até 31.12.2015 conforme arguido em sua defesa, entretanto no período de 29/04/2013 a 24/10/2013 o mesmo não fazia jus a tal redução pelo motivo de se encontrar àquela época com menos de 06 meses de início das atividades, não existindo incorreções nos cálculos deste período.

No que diz respeito aos cálculos da antecipação total admite a ocorrência de equívocos, os quais foram retificados em razão da errônea aplicação do CFOP em diversas mercadorias sujeitas a substituição tributária onde não há o benefício previsto nos dispositivos regulamentares acima citados e, sim, a aplicação do percentual da MVA no cálculo do imposto a recolher.

Após citar o Art. 149, III do CTN conclui destacando que a Infração 01 fica majorada de R\$3.371,83 para a quantia de R\$6.375,60 enquanto que a Infração 02 fica reduzida de R\$19.991,34 para R\$6.165,42, restando, consequentemente o débito no valor total de R\$12.541,02, apresentando à fl. 159 o demonstrativo do débito remanescente.

Instado a se manifestar a respeito da Informação Fiscal o autuado se pronunciou conforme fls. 164 e 165, citando que no que se refere a antecipação parcial dos exercícios de 2013 e 2014 a diferença exigida se deve por dois motivos: o primeiro pelo fato de que as microempresas optantes pelo

Simples Nacional, estabelecidas neste Estado, quando adquire mercadorias de indústrias localizadas fora do Estado tem um desconto de 50% no pagamento da antecipação parcial; a segunda situação reside no caso de efetuarem o pagamento do imposto na data do vencimento, ou seja, até o 25º dia útil do mês subsequente tem um desconto de 20%. Juntou planilha e cópias dos DAE para efeito de comprovação dos pagamentos.

Já em relação ao exercício de 2015 diz que não tem como comprovar os pagamentos referentes aos períodos exigidos, razão pela qual fará o pagamento do valor de R\$348,87 na forma indicada na informação fiscal.

No tocante a antecipação total sustenta que as diferenças exigidas para os exercícios de 2013 e 2014 em sua maioria não existem e que apenas em relação ao mês de novembro/2013 não foi recolhido o valor de R\$378,42, o qual considera devido.

Por outro lado menciona que no cálculo da substituição tributária levada a efeito pelo autuante contém equívoco que implica em aumento do valor do débito calculado, pois este se enganou ao adicionar MVA ao preço da mercadoria e, após, diminuir o crédito desse valor acrescido em vez de calcular o débito à alíquota de 17% e depois deduzir o crédito indicado na nota fiscal, conforme demonstrado na planilha anexa que apresenta.

Não houve manifestação pelo autuante após o pronunciamento supra do autuado.

VOTO

No Auto de Infração sob análise, foram imputadas ao autuado duas acusações: a primeira reclama ICMS no valor de R\$3.371,83 pelo recolhimento a menos do imposto a título de antecipação ou substituição tributária no mês de agosto/2013, enquanto que a segunda infração, relaciona-se a recolhimento a menos do imposto por antecipação parcial, no total de R\$19.991,34, ambas, nos dizeres da acusação, foram praticadas pelo autuado na condição de não optante pelo Simples Nacional.

Não é esta informação que se colhe nos autos. De acordo com os dados cadastrais do autuado constante à fl. 215, o mesmo é optante do regime do Simples Nacional desde 26/04/2013, e, se assim não o fosse, seria um contribuinte sujeito ao regime normal de apuração do imposto, condição esta que impediria o autuante de proceder a fiscalização sob combate, já que nesta situação a competência para o exercício da fiscalização seria de auditor fiscal.

Feitas estas considerações iniciais, passo ao exame da lide.

No tocante a infração 01, que trata de pagamento a menos de imposto a título de antecipação tributária no valor de R\$3.371,83, no mês de agosto/13, após os questionamentos trazidos pelo autuado em sua defesa, o autuante refez os cálculos e majorou esta infração para a quantia de R\$6.375,60 (fl. 159), onde incluiu diversos meses que não constavam do lançamento inicial, enquanto que para o mês de agosto/13, único originalmente autuado, reduziu o valor lançado para R\$908,84.

Desta maneira, vejo que os meses acrescentados pelo autuante para efeito de exigência de imposto a título de antecipação total, não podem ser considerados neste lançamento, vez que tais exigências não se encontram no lançamento inicial. Cabe à fiscalização, verificar se de fato tais valores na forma apurada são realmente devidos e, em caso positivo, efetuar a reclamação mediante novo procedimento fiscal, observando-se o prazo decadencial.

Ainda em relação ao mês de agosto/13, único objeto da autuação (infração 01), o valor originalmente lançado para este mês foi reduzido pelo autuante do valor de R\$3.371,83, para R\$908,84. Analisando, entretanto, a planilha de cálculo constante da mídia juntada aos autos, verifiquei que assiste razão ao autuado, quando aponta equívoco cometido pelo autuante na apuração do valor do imposto a ser recolhido. Isto porque, realmente, o autuante após determinar a base de cálculo para efeito da antecipação tributária (valor da operação mais MVA), diminuiu o

crédito fiscal original deste valor, em vez de calcular o débito do imposto à alíquota de 17%, e sobre este valor deduzir o crédito fiscal original, e apurar, assim, o imposto a ser recolhido. Este fato, realmente repercutiu na exigência fiscal, apresentando valor devido superior àquele que realmente seria.

Como exemplo, cito a Nota Fiscal nº 79.110, onde em seu último item consta o valor da operação de R\$56,21, com imposto destacado no valor de R\$3,93, à alíquota de 07% (SP). Assim, o cálculo correto é: R\$56,21 x 1,5687(MVA acrescida) R\$88,17 x 17% = R\$14,99. Deduzindo-se deste valor o ICMS constante do documento fiscal de aquisição, no valor de R\$3,93, remanesce o valor a recolher de R\$11,06, enquanto o apurado pelo autuante foi de R\$14,32, proporcionando um cálculo a mais na ordem de R\$3,26.

Este fato citado como exemplo, nos levou a recalcular o imposto referente ao mês de agosto/13, conforme abaixo:

- Compras Estado Esp. Santo R\$2.248,20 x MVA 48,43 = 3.337,01 x 17% = R\$567,30
ICMS original destacado nos documentos fiscais (12%) = R\$400,45
A recolher (I) = R\$166,85
- Compras Estado São Paulo R\$6.241,04 x MVA 56,87 = 9.853,07 x 17% = R\$1.675,03
ICMS 07% destacado nos documentos fiscais = R\$436,88
A recolher (II) = R\$1.238,15
Total a recolher (I + II) = R\$1.405,00
Total pago conforme DAEs juntados aos autos = R\$1.198,62
Valor devido referente a agosto/13 = R\$206,38

Quanto ao valor de R\$378,42, que o autuado reconhece como devido, não pode ser considerado neste Auto de Infração, por se tratar de período (novembro/13) não constante do lançamento inicial, cabendo ao mesmo efetuar o pagamento espontaneamente ou ser objeto de exigência via novo lançamento fiscal, observando-se o prazo decadencial.

Em conclusão, a infração 01 subsiste parcialmente no valor de R\$206,38, na forma acima demonstrada, já que os documentos apresentados pelo autuado, não elidem integralmente esta exigência.

Naquilo que se refere à infração 02, que trata de pagamento a menos da antecipação parcial no valor de R\$19.991,34, o autuante, considerando os argumentos defensivos quando da sua informação fiscal, reduziu essa quantia para R\$6.165,42 (fl. 159).

Quando da sua manifestação, o autuado questionou parte da exigência, sendo que, em relação aos exercícios de 2013 e 2014, alegou não ser nada devido em razão do desconto de 50%, que faz jus quando adquire mercadorias de indústrias localizadas em outros Estados, e que também possui um desconto de 25% se efetuado o pagamento do imposto na data do vencimento, ou seja, no 25º dia útil do mês subsequente.

Analizando as planilhas elaboradas pelo autuante, de início, constatei que foram considerados como marco inicial para o cálculo da antecipação parcial a data da emissão do documento fiscal, situação esta que contraria a regra prevista pelo § 2º, do Art. 332 do RICMS/12, que até 31/10/16, previa que o prazo para pagamento era até o 25º dia útil subsequente a data da entrada da mercadoria.

Este fato, tem repercussão direta no cálculo do imposto a ser pago por antecipação parcial, na medida em que existem nos levantamentos diversas aquisições interestaduais, por exemplo, ocorridas no Estado de Santa Catarina, cujas datas de ocorrências (emissão da nota fiscal) se

verificaram no último dia útil do mês, portanto, à luz da regra vigente à época da ocorrência dos fatos, deveria ter sido considerada a data da entrada e não da emissão.

Verifiquei, também, através do novo demonstrativo elaborado pelo autuante, fl. 159, que o valor apurado como sendo a recolher, não corresponde à diferença entre o somatório do valor calculado e deduzido do considerado como arrecadado, situação esta que torna incerto o total considerado como sendo a recolher.

Em consequência, e considerando que o autuado em sua defesa inicial demonstra e reconhece como devido o valor de R\$648,46, julgo parcialmente procedente a infração 02 neste valor, consoante está demonstrado à fl. 14 dos autos.

Ante ao exposto, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, no valor de R\$854,84, na forma acima apontada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 211322.0011/18-3, lavrado contra **MARIA CÉLIA BATISTA DA CONCEIÇÃO (BELÍSSIMA) – ME**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$854,84**, acrescido da multa de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, em 23 de abril de 2019.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA